

<b>Legislação JusPODIVM</b>	
<b>Atualização legislativa periódica</b> De 01.03.2019 até 30.05.2019	
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 50.</b> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 50.</b> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p> <p><b>§ 1º</b> Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:</p> <p><b>I</b> - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;</p> <p><b>II</b> - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p><b>III</b> - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>§ 4º</b> A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>§ 5º</b> Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 421.</b> A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 421.</b> A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 423.</b> Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem</p>

	<p>dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 423.</b> Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 480-A.</b> Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 480-B.</b> Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 980-A. (...)</b></p> <p><b>§ 7º</b> Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constituiu, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 1.052. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b> <b>DO FUNDO DE INVESTIMENTO</b> (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 1.368-C.</b> O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.</p> <p>Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no <i>caput</i>. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 1.368-D.</b> O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:</p> <p>I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e</p> <p>II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 1.368-E.</b> A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 1.520.</b> Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>

Código de Processo Civil	
Diploma	Texto atualizado
<p><b>Código de Trânsito Brasileiro</b></p>	<p><b>Art. 10.</b> O Conselho Nacional de Trânsito - Contran terá sede no Distrito Federal. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 10.</b> O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (Alterado pela Lei 12.865/2013.)</p> <p>(...)</p> <p><b>IX - do Meio Ambiente.</b> (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 5º</b> Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 6º</b> Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 7º</b> O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 10-A.</b> Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 12. (...)</b></p> <p><b>XII -</b> (Revogado pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: XII -</b> apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;</p>
Diploma	Texto atualizado
<p><b>Dec.-lei 5.452/1943 (CLT)</b></p>	<p><b>Art. 545.</b> As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> (Revogado pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 545.</b> Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Caput</i> com a redação dada pela Lei 13.467/2017.</li> </ul> <p><b>Parágrafo único.</b> O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Parágrafo único incluído pelo Dec.-lei 925/1969.</li> </ul> <p><b>Art. 578.</b> As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais</p>

	<p>representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Art. 579.</b> O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 579.</b> O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigo com a redação dada pela Lei 13.467/2017.</li> </ul> <p><b>§ 1º</b> A autorização prévia do empregado a que se refere o <i>caput</i> deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição. (Incluído pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade. (Incluído pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Art. 579-A.</b> Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do <i>caput</i> do art. 8º da Constituição;</li> <li>II - a mensalidade sindical; e</li> <li>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva. (Artigo incluído pela MP nº 873, de 2019)</li> </ul> <p><b>Art. 582.</b> A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (Redação dada pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 582.</b> Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Caput</i> com a redação dada pela Lei 13.467/2017.</li> </ul>
--	---

	<p><b>§ 1º</b> Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p><b>§ 2º</b> Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p> <p>• §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei 6.386/1976.</p> <p><b>§ 3º</b> Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: (Incluído pela MP nº 873, de 2019)</p> <p><b>I</b> - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p><b>II</b> - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p><b>§ 3º</b> Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Incluído pela MP nº 873, de 2019)</p>
<p><b>Diploma</b></p>	<p><b>Texto atualizado</b></p>
<p><b>Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente</b></p>	<p><b>Art. 83.</b> Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 1º</b> (...)</p> <p><b>a)</b> tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)</p> <p><b>b)</b> a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 132.</b> Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)</p>
<p><b>Diploma</b></p>	<p><b>Texto atualizado</b></p>
<p><b>Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa</b></p>	<p><b>Art. 17.</b> Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>I</b> - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (<i>asset management</i>) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas</p>

	<p>mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; (Redação dada pela LC nº 167, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 18-A.</b> (...)</p> <p><b>§ 4º</b> (...)</p> <p><b>V</b> - constituído na forma de <i>startup</i>. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação</b></p> <p style="text-align: center;">(Redação dada pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>Art. 65.</b> (...)</p> <p><b>Art. 65-A.</b> É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como <i>startups</i> ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> Para os fins desta Lei Complementar, considera-se <i>startup</i> a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam <i>startups</i> de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam <i>startups</i> de natureza disruptiva. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> As <i>startups</i> caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> O tratamento diferenciado a que se refere o <i>caput</i> deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 4º</b> (...)</p> <p><b>V</b> - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 5º</b> Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p>
--	--

	<p><b>§ 6º</b> A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 7º</b> No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 8º</b> O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 9º</b> Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de <i>startup</i> de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 10.</b> É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 11.</b> Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 12.</b> (Vetado) (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p> <p><b>§ 13.</b> O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 6.015/1973</b>	<p><b>Art. 1º. (...)</b></p> <p><b>§ 3º</b> Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 6.404/1976</b>	<p><b>Art. 85. (...)</b></p> <p><b>§ 1º</b> A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Parágrafo único.</b> A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.</p> <p><b>§ 2º</b> Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o <i>caput</i> na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 294-A.</b> A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p>

Diploma	Texto atualizado
Lei 8.112/1990	<p><b>Art. 240. (...)</b>                      c) (Revogada pela MP nº 873, de 2019)  <b>Texto anterior:</b> c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.742/1993	<p><b>Art. 28-A.</b> (Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019).</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 8.934/1994	<p><b>Art. 41. (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do <i>caput</i> serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>Art. 42. (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> (Revogado pela MP nº 881, de 2019)  <b>Texto anterior: Parágrafo único.</b> Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da Junta Comercial.  <b>§ 1º</b> Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>§ 2º</b> Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I do <i>caput</i> do art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>§ 3º (...)</b>                      II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>§ 4º</b> O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>§ 5º</b> Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>§ 6º</b> Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:                      I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou                      II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)  <b>Art. 43.</b> (Revogado pela MP nº 876, de 2019)</p>



	<p><b>Texto anterior: Art. 43.</b> Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007)</p> <p><b>Art. 63. (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> (Revogado pela MP nº 876, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Parágrafo único.</b> A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.</p> <p><b>§ 1º</b> A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Incluído pela MP nº 876, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<p><b>Lei 9.096/1995</b></p>	<p><b>Art. 3º (...)</b>  <b>§ 1º</b> É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 4º</b> Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 32. (...)</b>  <b>§ 4º</b> Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no <i>caput</i> deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p>(...)</p>

	<p><b>§ 6º</b> A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 7º</b> O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 8º</b> As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 37. (...)</b></p> <p><b>§ 15.</b> As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 42. (...)</b></p> <p><b>§ 1º</b> O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 55-A.</b> Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 55-B.</b> Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p> <p><b>Art. 55-C.</b> A não observância do disposto no inciso V do <i>caput</i> do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das</p>
--	--

	<p>contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)  <b>Art. 55-D.</b> (Vetado) (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 9.249/1995</b>	<p><b>Art. 15. (...)</b>  <b>§ 1º (...)</b>  <b>IV</b> - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela LC nº 167, de 2019)  <b>Art. 20.</b> A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela LC nº 167, de 2019)  <b>I</b> - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela LC nº 167, de 2019)  <b>II</b> - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela LC nº 167, de 2019)  <b>III</b> - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela LC nº 167, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 9.394/1996</b>	<p><b>Art. 44. (...)</b>  <b>§ 1º</b> O resultado do processo seletivo referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)          (...)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 9.613/1998</b>	<p><b>Art. 9º (...)</b>  <b>Parágrafo único. (...)</b>  <b>V</b> - as empresas de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), as empresas de fomento comercial (<i>factoring</i>) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela LC nº 167, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 9.636/1998</b>	<p><b>Art. 7º (...)</b>  <b>§ 7º</b> Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão das ocupações ocorridas até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas</p>

	<p>no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 13. (...)</b></p> <p><b>§ 6º</b> Para fins de regularização nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dos aforamentos ocorridos até 10 de junho de 2014, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, independentemente do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 16-D.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>I</b> - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto de que trata o <i>caput</i> deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação da inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 16-C desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>II</b> - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 18. (...)</b></p> <p><b>§ 5º</b> Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 18-B.</b> Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório e observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>I</b> - que as ocupações sejam anteriores a 5 de outubro de 1988, exclusivamente; e (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>II</b> - que a cessão seja pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações por iguais períodos. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período anterior à data de formalização do termo ou do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p>
--	--

	<p><b>§ 4º</b> O desconto de que trata o § 3º deste artigo somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e ficará condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 24-A.</b> Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> É a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, referente a imóvel cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 31. (...)</b></p> <p><b>IV</b> - sociedades de economia mista direcionadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>V</b> - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação; ou (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>VI</b> - instituições filantrópicas devidamente comprovadas como entidades beneficentes de assistência social e organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 6º</b> Na hipótese de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, a escolha da instituição será precedida de chamamento público, na forma prevista em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 42. (...)</b></p> <p><b>§ 1º</b> Na hipótese de o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18 desta Lei, condicionada, quando necessário, à apresentação de licença ambiental que ateste a viabilidade do empreendimento, observadas as demais disposições legais pertinentes. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> A regularidade ambiental é condicionante de contratos de destinação de áreas da União e, comprovada a existência de comprometimento da integridade da área pelo órgão ambiental competente, o contrato será rescindido sem ônus para a União e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 9.656/1998</b>	<b>Art. 10-C.</b> Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio. (Incluído pela Lei nº 13.819, de 2019, em vigor 90 dias após a publicação – DOU 29.04.2019)
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Decreto</b>	<b>Art. 169. (...)</b>

<p><b>3.048/1999</b></p>	<p><b>§ 1º</b> Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios: (Redação dada pelo Dec. nº 9.700, de 2019)</p>
<p><b>Lei Complementar 105/2001</b></p>	<p><b>Art. 1º (...)</b>  <b>§ 3º (...)</b>  <b>VII</b> - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, publicada no DOU de 09.04.2019, em vigor 91 dias após a publicação)</p>
<p><b>Diploma</b></p>	<p><b>Texto atualizado</b></p>
<p><b>Lei 10.522/2002</b></p>	<p><b>Art. 18-A.</b> Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 19.</b> Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>Art. 19.</b> Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”</p> <p>(...)</p> <p><b>II</b> - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>II</b> – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p> <p>(...)</p> <p><b>IV</b> - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>IV</b> – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p>

	<p><b>V</b> - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>V</b> – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p> <p><b>VI</b> - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>VII</b> - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 3º</b> O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do <i>caput</i>. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>§ 3º.</b> Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.”</p> <p><b>§ 4º</b> A dispensa de que tratam os incisos V e VI do <i>caput</i> poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>§ 4º.</b> A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do <i>caput</i>, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do <i>caput</i>. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p> <p><b>§ 5º</b> O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “<b>§ 5º.</b> As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o <i>caput</i>, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do <i>caput</i>. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p>
--	--

	<p>(...)</p> <p><b>§ 7º</b> O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: “§ 7º.</b> Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do <i>caput</i>. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”</p> <p><b>§ 8º</b> Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 19-A. (...)</b></p> <p><b>§ 2º</b> O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 19-B.</b> Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A aplicação do disposto no <i>caput</i> observará, no que couber, as disposições do art. 19-A. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 19-C.</b> A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.</p> <p><b>§ 1º</b> O disposto no <i>caput</i> inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.</p> <p><b>§ 2º</b> A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.</p> <p><b>§ 3º</b> O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 19-D.</b> À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.</p> <p><b>§ 1º</b> Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.</p> <p><b>§ 2º</b> Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Art. 20.</b> Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela</p>
--	--



	<p>Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela MP nº 881, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior:</b> “Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”</p> <p>(...)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Decreto 5.123/2004</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revogado pelo Dec. 9.785/2019.</li> </ul>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 11.101/2005</b>	<b>Art. 82-A.</b> A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 11.107/2005</b>	<p><b>Art. 6º (...)</b></p> <p><b>§ 2º</b> O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)</p> <p><b>Art. 14. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para a celebração dos convênios de que trata o <i>caput</i> deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 11.340/2006</b>	<p><b>Art. 12-C.</b> Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:</p> <p><b>I</b> - pela autoridade judicial;</p> <p><b>II</b> - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou</p> <p><b>III</b> - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.</p> <p><b>§ 1º</b> Nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.</p> <p><b>§ 2º</b> Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)</p> <p><b>Art. 38-A.</b> O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.</p>

	<p><b>Parágrafo único.</b> As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 11.598/2007</b>	<p><b>Art. 4º (...)</b>  <b>§ 5º</b> Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Decreto 6.514/2008</b>	<p><b>Art. 95-A.</b> A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).          (...)  <b>Art. 96. (...)</b>  <b>§ 4º</b> A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).  <b>Art. 97. (...)</b>  <b>Art. 97-A.</b> Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.  <b>§ 1º</b> A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.  <b>§ 2º</b> O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas. (Artigo incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).  <b>Art. 98.</b> O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).  <b>Parágrafo único.</b> O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).  <b>I</b> - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;  <b>II</b> - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de</p>

	<p>declaração ou outros meios de prova;</p> <p><b>III</b> - os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e</p> <p><b>IV</b> - quaisquer outras informações consideradas relevantes.</p> <p><b>Art. 98-A.</b> O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Artigo incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:</p> <p><b>I</b> - realizar a análise preliminar da autuação para:</p> <p><b>a)</b> convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;</p> <p><b>b)</b> declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e</p> <p><b>c)</b> decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e</p> <p><b>II</b> - realizar a audiência de conciliação ambiental para:</p> <p><b>a)</b> explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;</p> <p><b>b)</b> apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;</p> <p><b>c)</b> decidir sobre questões de ordem pública; e</p> <p><b>d)</b> homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.</p> <p><b>§ 2º</b> Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental.</p> <p><b>§ 3º</b> Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.</p> <p><b>§ 4º</b> O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.</p> <p><b>Art. 98-B.</b> A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental. (Artigo incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de</p>
--	--

	<p>infração, nos termos do art. 113.</p> <p><b>§ 2º</b> O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.</p> <p><b>§ 3º</b> Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.</p> <p><b>§ 4º</b> Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.</p> <p><b>§ 5º</b> Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental.</p> <p><b>§ 6º</b> Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental.</p> <p><b>Art. 98-C.</b> A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá: (Artigo incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>I</b> - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;</p> <p><b>II</b> - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;</p> <p><b>III</b> - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;</p> <p><b>IV</b> - a manifestação do autuado:</p> <p><b>a)</b> de interesse na conciliação, que conterá:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><b>1.</b> a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;</li> <li><b>2.</b> a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e</li> <li><b>3.</b> a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou</li> </ol> <p><b>b)</b> de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 113;</p> <p><b>V</b> - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do §1º do art. 98-A; e</p> <p><b>VI</b> - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.</p> <p><b>§ 1º</b> O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.</p>
--	---

	<p><b>§ 2º</b> A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.</p> <p><b>Art. 98-D.</b> Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo. (Artigo incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O disposto no <i>caput</i> igualmente se aplica ao atuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019.</p> <p><b>Art. 102. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o <i>caput</i> independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 113.</b> O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do atuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o <i>caput</i>. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 2º</b> O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o atuado optar por efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 122. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A autoridade julgadora notificará o atuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 123. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A autoridade julgadora notificará o atuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 139. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,</p>
--	---

	<p>excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 140. (...)</b></p> <p><b>VI</b> - educação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>VII</b> - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>VIII</b> - saneamento básico; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>IX</b> - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>X</b> - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 140-A.</b> Os órgãos ou as entidades da administração pública federal ambiental de que trata esta Seção poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 142.</b> O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>I</b> - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>II</b> - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>III</b> - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 142-A.</b> A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública federal ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>I</b> - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do <i>caput</i> do art. 140; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>II</b> - pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 140-A, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do <i>caput</i> do art. 140. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760,</p>
--	---

	<p>de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> A administração pública federal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 2º</b> A hipótese de que trata o inciso II do <i>caput</i> fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 3º</b> Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 143. (...)</b></p> <p><b>§ 2º</b> O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§§ 3º a 6º</b> (Revogados pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 144.</b> (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 145.</b> Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública federal ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 2º</b> Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p>
--	---

	<p>a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa. (Incluída pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 3º</b> Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Conciliação Ambiental que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 4º</b> O Núcleo de Conciliação Ambiental, se não reconsiderar o recurso de que trata o § 3º, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 5º</b> Caberá recurso hierárquico da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do disposto no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§ 6º</b> Não caberá recurso da decisão da autoridade superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 146. (...)</b></p> <p><b>§ 3º</b> (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 9º</b> (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 148.</b> O autuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de noventa dias, contado de 8 de outubro de 2019: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>§§ 1º a 5º</b> (Revogados pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>I</b> - solicitar a readequação do pedido de conversão de multa para execução nos moldes do art. 142-A, garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>II</b> - desistir do pedido de conversão de multa, garantida a faculdade de optar por uma das demais soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento e o parcelamento da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O decurso do prazo de que trata o <i>caput</i> sem qualquer manifestação do autuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão da administração pública federal ambiental emissor da multa deverá notificá-lo acerca do prosseguimento do processo administrativo. (Incluído pelo Decreto nº</p>
--	--



	<p>9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p> <p><b>Art. 150-A.</b> Os prazos de que trata este Decreto contam-se na forma do disposto no <i>caput</i> do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019, em vigor 180 dias após a data de publicação – DOU 11.04.2019).</p>
Diploma	Texto atualizado
Lei 12.414/2011	<p><b>Art. 2º (...)</b></p> <p><b>II</b> - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>III</b> - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>IV</b> - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>VII</b> - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 4º</b> O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:</p> <p>(Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>I</b> - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas; (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>II</b> - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo; (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>III</b> - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>IV</b> - disponibilizar a consulentes: (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e</p> <p>b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.</p> <p><b>§§ 1º e 2º</b> (Revogados pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p>

	<p>(...)</p> <p><b>§ 4º</b> A comunicação ao cadastrado deve: (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;</p> <p>II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e</p> <p>III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.</p> <p><b>§ 5º</b> Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 6º</b> Para o envio da comunicação de que trata o § 4º deste artigo, devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 7º</b> As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 8º</b> É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea <i>b</i> do inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 5º (...)</b></p> <p>I - obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>II - acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>III - solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p>V - ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 3º</b> O prazo para disponibilização das informações de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo será de 10 (dez) dias. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 4º</b> O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor.</p>
--	--

	<p>(Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 5º</b> O cadastrado poderá realizar a solicitação de que trata o § 4º deste artigo a qualquer gestor de banco de dados, por meio telefônico, físico e eletrônico. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 6º</b> O gestor que receber a solicitação de que trata o § 4º deste artigo é obrigado a, no prazo de até 2 (dois) dias úteis: (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>I</b> - encerrar ou reabrir o cadastro, conforme solicitado; e</p> <p><b>II</b> - transmitir a solicitação aos demais gestores, que devem também atender, no mesmo prazo, à solicitação do cadastrado.</p> <p><b>§ 7º</b> O gestor deve proceder automaticamente ao cancelamento de pessoa natural ou jurídica que tenha manifestado previamente, por meio telefônico, físico ou eletrônico, a vontade de não ter aberto seu cadastro. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 8º</b> O cancelamento de cadastro implica a impossibilidade de uso das informações do histórico de crédito pelos gestores, para os fins previstos nesta Lei, inclusive para a composição de nota ou pontuação de crédito de terceiros cadastrados, na forma do art. 7º-A desta Lei. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 6º (...)</b></p> <p><b>IV</b> - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>V</b> - cópia de texto com o sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>VI</b> - confirmação de cancelamento do cadastro. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 2º</b> O prazo para atendimento das informações de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo será de 10 (dez) dias. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 7º-A</b> Nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados de que trata esta Lei, não podem ser utilizadas informações: (Artigo incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>I</b> - que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito e aquelas relacionadas à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, ao sexo e às convicções políticas, religiosas e filosóficas;</p> <p><b>II</b> - de pessoas que não tenham com o cadastrado relação de parentesco de primeiro grau ou de dependência econômica; e</p>
--	--

	<p><b>III</b> - relacionadas ao exercício regular de direito pelo cadastrado, previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.</p> <p><b>§ 1º</b> O gestor de banco de dados deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, de forma clara, acessível e de fácil compreensão, a sua política de coleta e utilização de dados pessoais para fins de elaboração de análise de risco de crédito.</p> <p><b>§ 2º</b> A transparência da política de coleta e utilização de dados pessoais de que trata o § 1º deste artigo deve ser objeto de verificação, na forma de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.</p> <p><b>Art. 8º (...)</b></p> <p><b>I e II</b> - (Revogados pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019). (...)</p> <p><b>IV</b> - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores, em prazo não superior a 10 (dez) dias; (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 9º</b> O compartilhamento de informações de adimplemento entre gestores é permitido na forma do inciso III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 1º</b> O gestor que receber informação por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade por eventuais prejuízos a que der causa e ao dever de receber e processar impugnações ou cancelamentos e realizar retificações. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 2º</b> O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, sem nenhum ônus para o cadastrado. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 3º</b> (Revogado pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019). (...)</p> <p><b>Art. 11.</b> (Revogado pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 12.</b> As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão as informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito somente aos gestores registrados no Banco Central do Brasil. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§§ 1º e 2º</b> (Revogados pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019). (...)</p> <p><b>§ 4º</b> O compartilhamento de que trata o inciso III do caput do art. 4º</p>
--	---

	<p>desta Lei, quando referente a informações provenientes de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ocorrer apenas entre gestores registrados na forma deste artigo. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 5º</b> As infrações à regulamentação de que trata o § 3º deste artigo sujeitam o gestor ao cancelamento do seu registro no Banco Central do Brasil, assegurado o devido processo legal, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 6º</b> O órgão administrativo competente poderá requerer aos gestores, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata este artigo. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 7º</b> Os gestores não se sujeitam à legislação aplicável às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às disposições sobre processo administrativo sancionador, regime de administração especial temporária, intervenção e liquidação extrajudicial. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>§ 8º</b> O disposto neste artigo não afasta a aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), na forma do art. 17 desta Lei, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 13.</b> O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto: (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>I</b> - ao uso, à guarda, ao escopo e ao compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados; (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>II</b> - aos procedimentos aplicáveis aos gestores de banco de dados na hipótese de vazamento de informações dos cadastrados, inclusive com relação à comunicação aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização, nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei; e (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>III</b> - ao disposto nos arts. 5º e 7º-A desta Lei. (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 16.</b> O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 17. (...)</b></p> <p><b>§ 2º</b> Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas e estabelecer aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei a obrigação de excluir do cadastro informações incorretas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de cancelar os cadastros de pessoas que</p>
--	--

	<p>solicitaram o cancelamento, conforme disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p> <p><b>Art. 17-A.</b> A quebra do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 10 da referida Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). (Incluído pela LC nº 166, de 2019, em vigor 91 dias de sua publicação oficial – DOU 09.04.2019).</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>12.682/2012</b>	<p><b>Art. 2º-A. (...)</b></p> <p>§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável. (Incluído pela MP nº 881, de 2019)</p>
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Decreto 7.724/2012</b>	<p><b>Art. 64. (...)</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos. (Incluído pelo Dec. nº 9.781, de 2019, em vigor 90 dias após a publicação - DOU 03.05.2019)</p> <p><b>Art. 64-A.</b> As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.</p> <p>§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no <i>caput</i> refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.</p> <p>§ 2º A divulgação das informações previstas no <i>caput</i> não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>§ 3º A divulgação de informações atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º. (Incluído pelo Dec. nº 9.781, de 2019, em vigor 90 dias após a publicação - DOU 03.05.2019)</p> <p><b>Art. 64-B.</b> As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, também deverão criar SIC, observado o disposto nos arts. 9º ao art. 24.</p> <p>Parágrafo único. A reclamação de que trata o art. 22 será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada. (Incluído pelo Dec. nº 9.781, de 2019, em vigor 90 dias após a publicação - DOU 03.05.2019,)</p> <p><b>Art. 64-C.</b> As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 66, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de</p>

	inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão. (Incluído pelo Dec. nº 9.781, de 2019, em vigor 90 dias após a publicação - DOU 03.05.2019)
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 13.170/2015</b>	• A Lei 13.810, de 08.03.2019 revoga esta Lei após decorridos 90 dias de sua publicação oficial (DOU 08.03.2019-ed. extra)
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Lei 13.240/2015</b>	<p><b>Art. 11.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>I</b> - tenha sido apresentada manifestação de interesse para a aquisição à vista com o desconto de que trata o <i>caput</i> deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento da notificação da inclusão do imóvel na portaria de que trata o art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>II</b> - tenha sido efetuado o pagamento à vista do valor da alienação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da manifestação de interesse do adquirente. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 14.</b> É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 20. (...)</b></p> <p><b>§ 3º</b> A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o <i>caput</i> deste artigo, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>Art. 20-A.</b> Para os fins do disposto no art. 20 desta Lei, a União é autorizada a prever no instrumento convocatório a hipótese de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As despesas de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 22.</b> Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará destinação, assegurada a compensação financeira, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> Os atos necessários à avaliação dos imóveis e à operacionalização física, documental, contábil e financeira da transferência indicada no <i>caput</i> deste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do</p>

	Instituto Nacional do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019) <b>§ 2º</b> A compensação financeira corresponderá ao valor de avaliação dos imóveis, acrescido, quando for o caso, da taxa de ocupação prevista no art. 7º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, calculada após o decurso do prazo para desocupação dos imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.813, de 2019)
Diploma	Texto atualizado
Lei 13.334/2016	<p><b>Art. 1º (...)</b>  <b>§ 1º (...)</b>  <b>III</b> - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)  <b>Texto anterior: III</b> – as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.</p> <p><b>IV</b> - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 2º (...)</b>  <b>IV</b> - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da intervenção mínima nos negócios e investimentos; (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)  <b>Texto anterior: IV</b> – assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e</p> <p><b>V</b> - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)  <b>Texto anterior: V</b> – fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.</p> <p><b>VI</b> - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 4º (...)</b>  <b>II</b> - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)  <b>Texto anterior: II</b>- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e (Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017)</p> <p><b>III</b> - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)  <b>Texto anterior: III</b> – as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p><b>IV</b> - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 5º</b> Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e</p>



	<p>controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 5º.</b> Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p><b>Art. 7º (...)</b></p> <p><b>V- (...)</b></p> <p>b) (Revogada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: b)</b> ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e</p> <p><b>VI</b> - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>VII</b> - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>VIII</b> - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>IX</b> - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>X</b> - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>XI</b> - editar o seu regimento interno. (Inciso VI renumerado pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 1º (...)</b></p> <p><b>I</b> - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá; (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: IV</b> – o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;</p> <p>(...)</p> <p><b>VII-A</b> - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 4º</b> As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 5º</b> Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: § 4º.</b> As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias</p>
--	---

	<p>deliberativas, a decisão final em caso de empate.</p> <p><b>§ 5º.</b> Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.</p> <p><b>Art. 7º-A.</b> Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, <i>ad referendum</i> do CPPI.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A decisão <i>ad referendum</i> a que se refere o <i>caput</i> será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS</b> (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 8º</b> O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>I a VI –</b> (Revogados pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>Texto anterior: CAPÍTULO III.</b> <b>DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS</b></p> <p><b>Art. 8º.</b> Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>II e III –</b> (Revogados); (Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017)</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>IV –</b> exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>V –</b> (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.502, de 2017)</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>VI –</b> editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.</p> <p><b>Art. 8º-A.</b> Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>I -</b> coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>II -</b> fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>III -</b> acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>IV -</b> apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>V -</b> avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>VI -</b> buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>VII -</b> propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que</p>
--	--

	<p>possuam empreendimentos qualificados no PPI;</p> <p>VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;</p> <p><b>IX</b> - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;</p> <p><b>X</b> - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;</p> <p><b>XI</b> - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;</p> <p><b>XII</b> - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;</p> <p><b>XIII</b> - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;</p> <p><b>XIV</b> - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p><b>XV</b> - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;</p> <p><b>XVI</b> - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e</p> <p><b>XVII</b> - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 8º-B.</b> Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:</p> <p><b>I</b> - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;</p> <p><b>II</b> - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;</p> <p><b>III</b> - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;</p> <p><b>IV</b> - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e</p> <p><b>V</b> - atuar como Secretário-Executivo do CPPI. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 12. (...)</b></p> <p>IV - receber sugestões de projetos; ou (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p>V - (Revogado pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: IV</b> – receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou</p> <p><b>V</b> – celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP contrato de prestação de serviços técnicos</p>
--	--

	<p>profissionais especializados.</p> <p><b>Art. 13-A.</b> Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A audiência pública a que se refere o <i>caput</i> poderá ter sua localidade definida pelo CPPI. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</b></p> <p style="text-align: center;">(Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 14.</b> Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>Texto anterior: CAPÍTULO V.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS</b></p> <p><b>Art. 14.</b> Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias – FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.</p> <p><b>§ 1º.</b> O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.</p> <p><b>§ 2º.</b> O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.</p> <p><b>§ 6º (...)</b></p> <p>II - as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata o <i>caput</i>; (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>Texto anterior: II – as remunerações recebidas por seus serviços;</b></p> <p>(...)</p> <p>IV - os rendimentos de aplicações financeiras; e (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p style="text-align: center;"><b>Texto anterior: IV – os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e</b></p> <p>(...)</p> <p><b>§ 7º</b> O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade</p>
--	---

	<p>financeira do FAEP. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 15.</b> O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 15.</b> O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.</p> <p><b>§ 1º</b> A remuneração pelos serviços a que se refere o <i>caput</i> poderá, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, vinculada ao êxito da licitação da parceria, ou a combinação de ambas. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> Na hipótese de êxito da licitação, a remuneração a que se refere o § 1º poderá ser paga pelo licitante vencedor. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 16.</b> Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do <i>caput</i> do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 1º</b> Para empreendimentos ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos § 2º ao § 7º, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 2º</b> O processo de colação de que trata o § 1º será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 3º</b> Sem prejuízo do envio das consultas de que trata o § 2º, o BNDES divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a lhe dar publicidade, o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 4º</b> O processo de colação observará as seguintes regras e condições:</p> <p>I - a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido ao BNDES incluir ou excluir consultados para viabilizar a</p>
--	---

	<p>comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;</p> <p><b>II</b> - o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;</p> <p><b>III</b> - ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II; e</p> <p><b>IV</b> - o BNDES definirá a proposta vencedora de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata o inciso III. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 5º</b> O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 6º</b> O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>§ 7º</b> O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no <i>caput</i> do art. 37 da Constituição. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Art. 16-A.</b> Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:</p> <p><b>I</b> - consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou</p> <p><b>II</b> - profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.</p> <p><b>§ 1º</b> O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:</p> <p><b>I</b> - o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e</p> <p><b>II</b> - os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pelo BNDES, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista. (Incluído pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Arts. 19 e 20.</b> (Revogados pela MP nº 882, de 2019)</p> <p><b>Texto anterior: Art. 19.</b> Fica criado o Cargo de Natureza Especial – CNE de Secretário-Executivo da SPPI.</p> <p><b>Art. 20.</b> A Empresa de Planejamento e Logística – EPL passa a ser</p>
--	---

	vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.
<b>Diploma</b>	<b>Texto atualizado</b>
<b>Regimento Interno do STJ</b>	<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b> <b>Das Decisões</b> (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>Art. 100.</b> As conclusões da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão. (Redação dada pela ER 35/2019) (...)</p> <p><b>Art. 103.</b> Em cada julgamento, o relatório e os votos, fundamentados, serão juntados aos autos com o acórdão, depois de revistos. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 1º</b> As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 2º</b> Concluído o julgamento, o Gabinete do Ministro providenciará a elaboração dos documentos para publicação no prazo improrrogável de trinta dias. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 3º</b> Decorridos os trinta dias mencionados no parágrafo anterior, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 4º</b> A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de quarenta dias, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 5º</b> Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação do acórdão independentemente de revisão, adotando-se como ementa a apresentação em sessão. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§ 6º</b> O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>§§ 7º e 8º</b> (Revogados dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>Art. 125. (...)</b> § 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal. (Redação dada pela ER 35/2019) (...)</p> <p><b>Art. 126. (...)</b> § 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão, certificada nos autos a decisão da Turma. (Redação dada pela ER 35/2019) (...)</p> <p><b>Art. 127. (...)</b> § 1º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Com a certidão de julgamento, os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A secretaria expedirá cópias do</p>

	<p>relatório e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 147.</b> Os depoimentos poderão ser gravados com a utilização de recursos audiovisuais, e os termos de audiência serão assinados no ato pelo relator, pelo depoente, pelo membro do Ministério Público e pelos advogados. (Redação dada pela ER 35/2019)</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 324.</b> (Revogado dada pela ER 35/2019)</p> <p><b>Art. 327.</b> (...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> (Revogado dada pela ER 35/2019)</p>
<b>Texto atualizado</b>	
<b>Súmulas STJ</b>	
<p>(...)</p> <p><b>68.</b> A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cancelada.</li> </ul> <p>(...)</p> <p><b>94.</b> A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cancelada.</li> </ul> <p>(...)</p> <p><b>630.</b> A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.</p> <p><b>631.</b> O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.</p> <p><b>632.</b> Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.</p>	